



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.905 - CE (2019/0170530-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOSA NOGUEIRA E OUTRO(S) - CE016970
AGRAVADO : BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LINCOLN AZEVEDO LIMA E OUTRO(S) - CE004132
BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE005415
BRENDA CAROLINE GARRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE039719

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, em liquidação de sentença, em Ação de Indenização por acidente automobilístico, arbitrou o valor a título de indenização por danos morais.

III. Quanto à pretendida minoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.905 - CE (2019/0170530-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, em 29/08/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LESÕES FÍSICAS PERMANENTES QUE PREJUDICARAM A COORDENAÇÃO MOTORA E A LOCOMOÇÃO DA VÍTIMA, JOVEM ADVOGADO ENTÃO COM 25 ANOS. NECESSIDADE DO USO DE CADEIRA DE RODAS E DEPENDÊNCIA DE OUTRAS PESSOAS PARA REALIZAR AS ATIVIDADES COTIDIANAS. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE COM OS OBJETIVOS NUCLEARES DA REPARAÇÃO - ALENTO AO OFENDIDO E PENALIZAÇÃO DO OFENSOR. CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO. COIBIÇÃO DA PRÁTICA REITERADA DE CONDUTAS CONSIDERADAS REPROVÁVEIS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA SENSATA, NÃO PODENDO CARACTERIZAR UMA SANÇÃO EXCESSIVA AO OFENSOR, OU, AINDA, UMA REPARAÇÃO ÍNFIMA, QUE SERVIRIA UNICAMENTE PARA INFLAR OS TORMENTOS IMPUTADOS AO OFENDIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) PARA R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 261e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 362/370e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DO VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE OMISSÃO RELATIVA A ARGUMENTOS ALUSIVOS À EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO EXEQUENTE E INVOCAÇÃO DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SEM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SEUS FUNDAMENTOS SE AJUSTAM AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASO EM EXAME. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ANALISADAS. OMISSÕES INEXISTENTES. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS COM OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES, NÃO PODEM SER ACOLHIDOS SE AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (fl. 386e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao **art. 944, parágrafo único, do Código Civil**, sustentando que o **quantum** indenizatório estabelecido no acórdão é exorbitante e contrário aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, requer o provimento do recurso.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 405/407e).

A irresignação não merece conhecimento.

No tocante à irresignação relativa ao **quantum** indenizatório, o Tribunal **a quo**, soberano na análise fática da causa, reconheceu a existência dos danos morais em decorrência de acidente de trânsito, ocasionado por árvore caída na pista, reformado a sentença, a qual fixara a indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos seguintes termos:

"Nessa perspectiva, e **considerado que o caso concreto trata de danos gravíssimos e irreversíveis para a vítima, jovem advogado então com 25 anos, a demandar cuidados permanentes de terceiros para a realização de todas as atividades cotidianas, entendendo razoável a fixação dos danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**

Embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento apontado como paradigma pelo agravante (REsp nº 951514/SP), tenha entendido razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais), entendo que na espécie, embora em ambos os casos tenha havido comprometimento dos membros inferiores e superiores das vítimas, diferem entre si.

No recurso julgado pelo STJ, a incapacitação da vítima, policial militar, decorreu de ação equivocada de preposto dos demandados, consistente no disparo de arma de fogo efetivado por vigilante da agência bancária na qual ambos se encontravam. Na espécie, trata-se de ato omissivo, relativo à não retirada oportuna da árvore que caiu na pista de rolamento e à falta de iluminação adequada da via.

A capacidade econômica dos responsáveis também não é a mesma. No caso, figuram como demandados a COELCE e o Município de Fortaleza e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgado pelo STJ a Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda. e o Banco Bradesco S/A, o qual, sabidamente é uma potência econômica, e como bem ponderou a Ministra Nancy Andrighi, uma das maiores instituições financeiras privadas do país.

Demais disso, consultando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que as indenizações, em casos símiles, giram em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que condenação em valor superior a um milhão de reais, pelo que se pode apurar através dos julgados disponibilizados, trata-se de caso excepcional, conforme se constata a partir dos seguintes precedentes (...)" (fl. 264e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEQUELAS PERMANENTES E IRREVERSÍVEIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em face de decisão que, em sede de liquidação de sentença, proferida em ação indenizatória ajuizada pelo recorrido contra a agravante e o Município de Fortaleza, fixou em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o valor da indenização devida pelos demandados, a título de danos morais, a ser pago de forma solidária.

III. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 08/11/2016).

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, concluiu pela razoabilidade do valor fixado, pelo Juízo de 1º Grau, a título de indenização por danos morais - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) -, considerando a extensão das sequelas sofridas pela vítima, "decorrentes de rotura parcial da medula cervical níveis sensitivo C4 e C5, com siringomielia no segmento compreendido de C3-C4 e C6-C7; ocasionando perda das funções motoras, sensitivas, funcionais, atrofia dos membros superiores e inferiores, incontinência urinária, disfunções intestinais, bexiga e intestino neurogênicos, hipertensão intracraniana, alterações da coluna cervical: escoliose torácica dextro-convexa, acentuação da cifose torácica, espondilose torácica e hipertrofia de ligamento amarelo em T5-T6 e T6-T7, obliterando a gordura epidural e comprimindo a face posterior do saco dural; locomoção totalmente prejudicada: andar de cadeiras de rodas e com auxílio de terceiros constante; além do prejuízo social, ocupacional e psicológico; tornando-se completa e permanente dependente de outras pessoas". Segundo o laudo pericial, o agravado necessita de constante "cuidado de auxiliares, fisioterapia, terapia ocupacional; além de acompanhamento médico, principalmente neurológico e urológico; além do trauma psicológico que lhe acarreta insegurança e medo". Nesse contexto, o quantum fixado não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.368.846/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - RODOVIA PEDAGIADA - COLISÃO COM OBJETO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO - PARAPLEGIA DO CONDUTOR - INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - **QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ** - PENSIONAMENTO MENSAL - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- **A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de falha na prestação do serviço e de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- **Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da presença de tronco de madeira dobre a pista de rolamento, o Agravado sofreu acidente de veículo que acarretou paraplegia e incapacitação para o exercício do ofício de motorista de caminhão, foi fixado o valor de indenização em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais.**

5.- Decorre o pensionamento, previsto pelo Código Civil, da perda da capacidade laborativa pela vítima como consequência do ato ilícito praticado, sendo irrelevante a circunstância da manutenção da renda do lesado, seja pela percepção de benefício previdenciário ou por qualquer motivo alheio à causa em exame.

6.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 25.260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2012).

Por fim, esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que "a impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos." (STJ, AgRg no REsp 1.442.539, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários" (fls. 429/434e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ – DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO

A decisão agravada deixou de dar seguimento ao recurso especial por entender que a matéria suscitada enseja reexame de prova, o que é vedado pela súmula nº 7 do STJ.

O recurso especial interposto foi fundamentado na violação ao art. 944, parágrafo único do Código Civil e na existência de divergência jurisprudencial, tendo em vista o valor exorbitante do valor deferido à título de indenização por danos morais.

Neste sentido, não se pode admitir que o recurso especial deixe de ser conhecido por violação a súmula 7/STJ, haja vista que, na espécie, a análise das teses que fundamentam o recurso especial independem da avaliação de matéria fático-probatória.

(...)

No caso em epígrafe, o Tribunal de origem deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento do agravado, majorando a condenação para o valor exorbitante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Contudo, diferentemente do que foi consignado na decisão ora combatida, não se faz necessária a análise de provas para verificar que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais foi demasiadamente exagerado e incompatível com a jurisprudência do STJ. Para analisar os pontos acima abordados que confirmam a tese apresentada no recurso especial não se faz necessário analisar provas.

(...)

No caso resta amplamente comprovado que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é incompatível com a jurisprudência do STJ, sendo necessária a intervenção desta Corte para modificar o valor arbitrado, respeitando as normas previstas no art. 944, parágrafo único do Código Civil.

Ocorre que, de clara análise, tais asserções formais e obrigatórias, expositoras do conteúdo fático, em absoluto, constituíram o objeto do recurso ou as razões do pedido de reforma da decisão.

O arrazoadado em si circunscreveu-se a questão jurídica de natureza puramente infraconstitucional trazida no R.Esp., que em hipótese alguma ensejava reexame da matéria probatória, restando, portanto, perfeitamente inserida na hipótese de cabimento descrita no art. 105, III, "b" da CF/88.

Portanto, ao contrário do esposado na decisão monocrática proferida por esta Corte, restaram plenamente atendidos todos os requisitos para a admissibilidade do recurso especial, sem que as teses suscitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importem na análise de matéria fático-probatória, merecendo reforma a r. decisão" (fls. 446/449e).

Por fim, requer "se digne V. Exa. reconsiderar a r. decisão vergastada nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, mediante o PROVIMENTO do presente AGRAVO INTERNO o que ora se requer por ser medida de justiça, ou, não havendo a reconsideração, que o presente seja submetido à julgamento colegiado por este incólume Superior Tribunal de Justiça, para que seja dado total provimento ao presente recurso" (fl. 449e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 452/460e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.905 - CE (2019/0170530-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravada contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em liquidação de sentença de Ação Indenizatória movida pela recorrido em face da Companhia Energética do Ceará - COELCE e outro, fixou o valor da indenização, a título de danos morais, em R\$ 300.000,00.

O Tribunal de origem deu provimento, em parte, ao recurso, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 500.000,00.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil, sustentando que o **quantum** indenizatório, estabelecido no acórdão, é exorbitante e contrário aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Nessa perspectiva, e considerado que o caso concreto trata de danos gravíssimos e irreversíveis para a vítima, jovem advogado então com 25 anos, a demandar cuidados permanentes de terceiros para a realização de todas as atividades cotidianas, entendendo razoável a fixação dos danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento apontado como paradigma pelo agravante (REsp nº 951514/SP), tenha entendido razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais), entendo que na espécie, embora em ambos os casos tenha havido comprometimento dos membros inferiores e superiores das vítimas, diferem entre si.

No recurso julgado pelo STJ, a incapacitação da vítima, policial militar, decorreu de ação equivocada de preposto dos demandados, consistente no disparo de arma de fogo efetivado por vigilante da agência bancária na qual ambos se encontravam. Na espécie, trata-se de ato omissivo, relativo à não retirada oportuna da árvore que caiu na pista de rolamento e à falta de iluminação adequada da via.

A capacidade econômica dos responsáveis também não é a mesma. No caso, figuram como demandados a COELCE e o Município de Fortaleza e no julgado pelo STJ a Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda. e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Bradesco S/A, o qual, sabidamente é uma potência econômica, e como bem ponderou a Ministra Nancy Andrighi, uma das maiores instituições financeiras privadas do país.

Demais disso, consultando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que as indenizações, em casos símiles, giram em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que condenação em valor superior a um milhão de reais, pelo que se pode apurar através dos julgados disponibilizados, trata-se de caso excepcional, conforme se constata a partir dos seguintes precedentes (...)" (fl. 264e).

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, Sérgio Cavalieri Filho ("Programa de Responsabilidade Civil", 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 117), ensina que:

"(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido".

Assim, para a fixação do valor de indenização por danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto. Com base nessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em regra, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de tal valor, nos termos da Súmula 7/STJ.

Conforme salientado na decisão agravada, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a sua revisão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.**
2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em razão de falecimento decorrente de erro médico. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 570.832/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades narradas pelo Juízo *a quo* (fl. 52-53/STJ), entendeu não ser excessivo o valor arbitrado a título de danos morais pela morte do filho da recorrida, menor com problemas mentais, internado em instituto prisional, em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

2. Alterar o entendimento do Sodalício *a quo* demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.471.666/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL EM SERVIÇO. CULPA CONFIGURADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 283/STF, quando o recurso especial não impugna fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local sobre a configuração dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando os mesmos óbices processuais que tornaram inviável o recurso especial com base alínea a do permissivo constitucional impedem o conhecimento do apelo fundado no alegado dissídio pretoriano.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 524.563/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.222.338/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/11; AgRg no REsp 1.153.090/BA, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 5/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.220.629/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/5/11.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser dividida entre os autores não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.242.343/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/03/2012).

Assim, para que seja caracterizada essa situação excepcional, a permitir a alteração, em Recurso Especial, do valor fixado a título de indenização por danos morais, a exorbitância ou a irrisoriedade da condenação devem ser evidentes, teratológicas, não bastando a mera afirmação de que o valor é excessivo ou baixo.

No caso, o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, não demonstrou, satisfatoriamente, que o valor de R\$ 500.000,00, fixado na origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto, seria exorbitante, de modo que não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0170530-1

**AgInt no
REsp 1.819.905 / CE**

Números Origem: 06268975220158060000 06962137720008060001 6268975220158060000
6962137720008060001

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
RECORRENTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOSA NOGUEIRA E OUTRO(S) - CE016970
RECORRENTE : BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LINCOLN AZEVEDO LIMA E OUTRO(S) - CE004132
BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE005415
BRENDA CAROLINE GARRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE039719
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOSA NOGUEIRA E OUTRO(S) - CE016970
AGRAVADO : BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LINCOLN AZEVEDO LIMA E OUTRO(S) - CE004132
BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE005415
BRENDA CAROLINE GARRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE039719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.